



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



HABEAS CORPUS Nº 0056475-63.2026.8.19.0000

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0817930-89.2025.8.19.0204 – 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu

IMPETRANTE: Fernanda Fábregas Ferreira – Defensora Pública

PACIENTE: Matheus Garcia Abreu

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu da Comarca da Capital

RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de **Matheus Garcia Abreu**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu, em razão da manutenção de sua prisão preventiva, a despeito do alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em 05 de agosto de 2025, imputando ao paciente a prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, e no art. 158, § 1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em 19 de abril de 2025.

Segundo a exordial acusatória, o paciente, em comunhão de ações e desígnios com indivíduo não identificado, teria imobilizado a vítima, motorista de aplicativo, mediante





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



golpe conhecido como "mata-leão", enquanto o comparsa exigia transferência bancária via PIX no valor de R\$ 300,00, destinada à chave vinculada ao CPF do próprio denunciado, tendo sido posteriormente subtraído o veículo conduzido pelo ofendido.

Após sucessivas redistribuições decorrentes da definição da competência, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu em 27 de agosto de 2025, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

O mandado de prisão foi cumprido em 12 de setembro de 2025.

Em setembro de 2025, os advogados então constituídos pelo acusado renunciaram ao mandato, sobrevivendo a atuação posterior da Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação em 24 de outubro de 2025, formulando, inclusive, pedido de revogação da custódia cautelar.

Após manifestação ministerial, o requerimento foi indeferido em 19 de dezembro de 2025.

Em 03 de março de 2026, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para 28 de abril de 2026. Posteriormente, o ato foi redesignado, de ofício, para 1º de junho de 2026.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



Na audiência realizada em 1º de junho de 2026, encontrava-se presente o acusado, mas ausentes as testemunhas arroladas pela acusação. Naquela oportunidade, a Defensoria Pública requereu o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a concessão de liberdade, tendo o Juízo determinado a conclusão dos autos para decisão e designado nova audiência para 13 de julho de 2026.

O pedido foi apreciado em 10 de junho de 2026 e indeferido, consignando a autoridade judiciária que a dilação então verificada decorria da ausência das testemunhas e não da inércia do Juízo, determinando-se novas providências para a localização da vítima e a requisição da testemunha policial.

Em 13 de julho de 2026, compareceram novamente o acusado, a defesa e o Ministério Público, permanecendo ausentes tanto a vítima quanto o policial civil arrolado pela acusação.

O ato foi redesignado para 24 de agosto de 2026, com a determinação de novas diligências para a localização da vítima e a renovação da requisição do policial.

Os autos registram sucessivas tentativas de localização do ofendido em diferentes endereços, por meio de contatos telefônicos, aplicativos de mensagens e correio eletrônico, além de pesquisa realizada pelo Ministério Público junto à Coordenadoria de Segurança e Inteligência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



Na audiência realizada em 24 de agosto de 2026, foi finalmente colhido o depoimento da testemunha policial Daniel Ferreira Grillo.

A vítima, contudo, permaneceu ausente, tendo o Juízo determinado nova vista ao Ministério Público para diligenciar seu paradeiro e designado a continuação da audiência para o dia 14 de setembro de 2026.

Sustenta, em síntese, a impetração a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, sem qualquer contribuição defensiva para a demora, invocando a garantia constitucional da razoável duração do processo, os tratados internacionais de direitos humanos aplicáveis à matéria, a ausência de complexidade do feito e as condições pessoais favoráveis do paciente.

Ao final, postula, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

É o relatório. Passo a decidir.

I - DA COGNIÇÃO PRÓPRIA DA TUTELA LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade apontada se revele manifesta, perceptível de plano e apta a ocasionar constrangimento de difícil ou





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



impossível reparação antes do julgamento definitivo da impetração.

Nessa fase, a atividade jurisdicional desenvolve-se sob cognição necessariamente sumária, voltada à identificação de ilegalidade ostensiva ou de teratologia evidente, sem prejuízo do controle judicial efetivo sobre a necessidade e a proporcionalidade da restrição à liberdade.

Em matéria de excesso de prazo, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores rejeita critérios exclusivamente aritméticos.

A verificação da razoabilidade da duração do processo deve considerar as particularidades da causa, a complexidade do feito, o número de acusados, a quantidade e natureza das diligências necessárias, a atuação das partes e, sobretudo, a eventual existência de desídia injustificada do aparato estatal.

O simples transcurso dos prazos previstos na legislação processual, portanto, não conduz automaticamente ao reconhecimento do constrangimento ilegal.

II - DA DELIMITAÇÃO DO ATO COATOR

A impetração menciona como ato coator o requerimento de relaxamento formulado na audiência realizada em 24 de agosto de 2026.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



A ata daquele ato, contudo, não registra expressamente a formulação ou a apreciação desse pedido.

A tese de excesso de prazo, entretanto, já havia sido submetida ao Juízo natural e expressamente rejeitada na decisão de 10 de junho de 2026, razão pela qual a questão se encontra devidamente judicializada e pode ser apreciada nesta via, sem risco de indevida supressão de instância.

III - DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO

O paciente encontra-se preso desde 12 de setembro de 2025.

O período de custódia é relevante, e recomenda-se o rigoroso acompanhamento da marcha processual, especialmente por se tratar de acusado preso preventivamente.

Isso, todavia, não basta, por si só, para demonstrar, em cognição sumária, constrangimento ilegal manifesto.

A análise da íntegra da ação penal revela que o lapso temporal não se confunde com o período de absoluta paralisação do processo.

Após o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva, houve necessidade de regularização da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



representação defensiva, em razão da renúncia dos patronos inicialmente constituídos, seguindo-se a apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública, a manifestação do Ministério Público e a apreciação judicial do pedido de revogação da custódia.

Posteriormente, superada a fase prevista nos arts. 396-A e 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento.

É certo que a audiência inicialmente marcada para 28 de abril de 2026 foi redesignada, de ofício, para 1º de junho de 2026, circunstância que deverá ser esclarecida pela autoridade apontada como coatora nas informações a serem prestadas.

A partir daí, contudo, os autos revelam atuação processual contínua.

Em 1º de junho de 2026, a audiência foi instalada, estando presente o acusado, mas ausentes as testemunhas. A nova data foi imediatamente designada para 13 de julho.

Na sequência, o Juízo apreciou o requerimento defensivo de relaxamento e determinou providências para o comparecimento da testemunha policial e a localização da vítima.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



Em 13 de julho, novamente frustrada a oitiva das testemunhas, foram renovadas as diligências e foi prontamente designado um novo ato para 24 de agosto.

Entre uma audiência e outra, sucederam-se atos destinados à localização da vítima, inclusive diligências em diferentes endereços, tentativas de contato por diversos números telefônicos, aplicativos de mensagens e correio eletrônico, bem como providências junto à Coordenadoria de Segurança e Inteligência.

Também foi renovada a requisição da testemunha policial, com comunicação expressa à Polícia Civil acerca de sua ausência na audiência anterior.

Na audiência de 24 de agosto de 2026, a instrução efetivamente avançou, tendo sido colhido o depoimento do policial civil Daniel Ferreira Grillo.

Permanece pendente, extrai-se dos documentos que instruem a impetração, a tentativa de oitiva da vítima Arthur Faria Vieira Lima, cuja localização vem se mostrando dificultosa, apesar das diversas diligências realizadas.

Esse panorama não permite afirmar, neste momento processual, que a demora decorra exclusivamente de inércia ou negligência do Juízo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



A impossibilidade de localizar testemunha indispensável à acusação constitui circunstância que deve ser considerada na aferição da razoabilidade da marcha processual, sobretudo quando os autos revelam providências concretas e sucessivas destinadas à realização do ato.

Naturalmente, a dificuldade de localização da vítima não poderá justificar indefinidamente a manutenção da instrução em aberto nem a prolongação ilimitada da prisão cautelar.

O dado assume particular importância porque se trata de processo com réu preso, circunstância que impõe prioridade na tramitação e exige que eventual insistência na produção da prova oral seja compatibilizada com o direito fundamental à razoável duração do processo.

O quadro atual, porém, ainda não evidencia, de plano, situação de paralisação injustificada ou demora manifestamente desarrazoada a autorizar, por decisão monocrática e em sede liminar, o imediato relaxamento da prisão.

IV - DA ATUALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

Também não se verifica, nesta fase preliminar, manifesta ausência dos pressupostos que justificaram a custódia.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



A decisão que decretou a prisão preventiva não se limitou à gravidade abstrata das imputações.

Foram considerados elementos concretos relacionados ao modo de execução atribuído ao acusado, com emprego de violência física contra a vítima, imobilizada mediante golpe conhecido como "mata-leão", constrangimento para realização de transferência bancária e posterior subtração do veículo.

Houve, ainda, referência à conveniência da instrução criminal, diante da necessidade de preservar a colheita do depoimento da vítima.

É certo que o transcurso do tempo exige reavaliação da atualidade dos fundamentos cautelares e que a dificuldade de localização da vítima modifica, em alguma medida, o contexto existente por ocasião da decretação da prisão.

Não se pode afirmar, entretanto, em exame meramente sumário, que os fundamentos cautelares estejam manifestamente esvaziados, notadamente porque a instrução ainda se encontra em curso e permanece pendente a tentativa de colher o depoimento da própria vítima.

A matéria poderá ser examinada com maior profundidade pelo órgão colegiado, à luz das informações prestadas pela autoridade coatora e do parecer da Procuradoria de Justiça.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



V - DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 14 DE SETEMBRO DE 2026

Outro elemento relevante para o exame da tutela de urgência reside na proximidade da audiência de continuação da instrução, já designada para 14 de setembro de 2026.

A existência de ato processual próximo, destinado ao prosseguimento e, potencialmente, à conclusão da instrução, recomenda, neste momento, maior cautela na adoção da medida excepcional de soltura imediata.

Registre-se, todavia, aparente incongruência na ata de 24 de agosto de 2026.

Embora o documento contenha a expressão "*encerrada a instrução processual*", a própria magistrada, no mesmo ato, determinou nova diligência para a localização da vítima e designou a continuação da audiência para 14 de setembro.

A circunstância deverá ser esclarecida pela autoridade apontada como coatora, inclusive para que se possa aferir, com segurança, o estágio atual da instrução e eventual incidência do entendimento consolidado na Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - CONCLUSÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



O exame conjunto da marcha processual revela situação que demanda acompanhamento jurisdicional próximo, mas não permite reconhecer, neste momento, ilegalidade manifesta apta a justificar a excepcional concessão da tutela liminar.

A custódia já alcança período significativo, mas a ação penal não permaneceu absolutamente paralisada, havendo registro de atos processuais sucessivos, como a regularização da defesa, a apreciação de requerimentos, a designação de audiências e diversas providências voltadas à localização e ao comparecimento das testemunhas.

Ademais, a instrução avançou na audiência de 24 de agosto de 2026, quando foi colhido o depoimento da testemunha policial, estando designada sessão de continuação para data próxima.

Nessa conjuntura, mostra-se mais prudente aguardar as informações da autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça antes de eventual reavaliação mais aprofundada da necessidade da custódia cautelar.

Isso não significa tolerar a perpetuação da instrução.

Ao contrário, a condição de réu preso impõe tramitação prioritária e exige solução processual objetiva caso





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal

as diligências para localizar da vítima permaneçam infrutíferas e se esgotem.

VII - DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar.

Determino, contudo, ao Juízo de origem que:

a) observe prioridade na tramitação do feito, em razão da existência de acusado preso;

b) adote as providências necessárias ao regular prosseguimento da audiência designada para 14 de setembro de 2026, deliberando, naquela oportunidade, acerca da solução processual pertinente caso permaneça inviável a localização da vítima, evitando-se sucessivas redesignações sem perspectiva concreta de encerramento da instrução;

c) aprecie, caso ainda pendente, o requerimento defensivo formulado por ocasião da audiência de 13 de julho de 2026, sobre o qual foi determinada a conclusão dos autos.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá esclarecer, especificamente:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal



I) as razões da redesignação, de ofício, da audiência inicialmente marcada para 28 de abril de 2026 para 1º de junho de 2026;

II) se houve requerimento defensivo de relaxamento ou revogação da prisão na audiência de 24 de agosto de 2026 e, em caso positivo, qual providência foi adotada;

III) o resultado das diligências realizadas junto à Coordenadoria de Segurança e Inteligência para localização da vítima;

IV) se a instrução criminal foi efetivamente encerrada na audiência de 24 de agosto de 2026, considerando-se a expressão constante da ata e a concomitante designação de continuação do ato para 14 de setembro de 2026;

V) a situação atual da instrução e as providências previstas para seu encerramento.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu, para ciência e cumprimento.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator

